

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 30, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2014, a seguinte redação:

“Art.14 .....

.....  
§ 1º O provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á por remoção, mas somente para serventia de mesma natureza, mediante concurso de títulos.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme assentado pela doutrina (Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello etc.), na remoção não existe alteração do cargo do titular. Ou seja, o beneficiado por ela muda o local onde presta os serviços, mas continua realizando as mesmas tarefas.

Assim, deve haver remoção somente para serventia de mesma natureza mediante concurso de títulos.

Com a presente emenda, além de o dispositivo legal se adequar ao entendimento doutrinário, nos concursos haverá sempre mais vagas para o provimento mediante concurso público de provas e títulos de ingresso, prestigiando-se esse concurso público.

Lembre-se de que o interessado na remoção já ingressou na atividade notarial e de registro mediante aprovação em concurso público de provas e títulos ou pelo preenchimento dos requisitos legais.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO BAUER**